

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI No. 502, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem de compras em estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados ou similares.

Autor: Deputado JAMIL MURAD
RELATOR: Deputado BISMARCK MAIA

I – RELATÓRIO

A iniciativa legislativa de autoria do Deputado Jamil Murad busca obrigar as grandes superfícies – supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais similares – a contratar mão de obra para empacotar ou acondicionar em embalagens as compras realizadas pelos clientes. Obrigatoriedade que não incide sobre os estabelecimentos de pequeno porte, posto que o texto da iniciativa é omissa a respeito desse segmento.

De acordo com o projeto, para cada ponto de *check out* haverá, pelo menos, um empregado, devidamente uniformizado e identificado. E dispõe, também, que os estabelecimentos terão de afixar, em local visível, cartazes informando aos clientes sobre a obrigatoriedade da prestação desse serviço.

Ademais, estabelece a iniciativa penas para os infratores do disposto no projeto, determinando multa, suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento.

O legislador embasa a oportunidade da iniciativa na sobrecarga de trabalho a que, hoje, estão submetidos os responsáveis pela operação das caixas registradoras das grandes superfícies, e pela necessidade de abrir uma frente adicional de trabalho formal, em decorrência do crescente desemprego causado pela automação de diversas funções.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela repete, sob todos os aspectos, iniciativa apresentada em 1999 pelo ex-deputado Jair Meneguelli, de número 1.507, aprovada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, por unanimidade, sendo em seguida encaminhada à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Nessa instância, a iniciativa do ex-deputado Jair Meneguelli foi, também, favoravelmente acolhida. E, como ocorreu na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto foi unanimemente aprovado, sendo, então, remetido à Comissão de Constituição e Justiça. Nessa instância, o relator designado, deputado José Roberto Batochio, manifestou-se pela inconstitucionalidade.

De acordo com o relator, o projeto de lei feria a inconstitucionalidade, posto que não pode a Administração Pública interferir na iniciativa privada, obrigando-a a oferecer um determinado serviço. O voto exarado não foi, no entanto, levado à apreciação na CCJ, e em 31/01/2003, com fulcro no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara, o projeto de lei foi arquivado.

Apesar de objetivar a iniciativa fins absolutamente elogiáveis, e em que pese este relator ter, a princípio, votado pela aprovação do PL No. 502-2003, entendo que a submissão plena aos mandamentos constitucionais não pode, de fato, deixar de ser observada.

Determina a Carta Magna, em seus artigos 170 e 174, que “*a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios*” e que “*como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*”.

Com base nesses preceitos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do seu Tribunal Pleno, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de No. 7000316392, examinando matéria idêntica, decidiu que, *verbis*: “... *inconstitucional artigo de lei municipal que estabelece, aos supermercados, hipermercados ou similares a obrigatoriedade de haver, para cada máquina registradora em operação, um funcionário encarregado da prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem de produtos adquiridos pelos clientes...*”

Não obstante a letra da Constituição e o entendimento do Judiciário, fatores singulares que implicaram a reforma do voto inicial, pesou também a favor da modificação do posicionamento o fato de que os supermercados de menor porte, espalhados pelo interior do País, não têm condições de arcar com a contratação de mão de obra para o objetivo primário do PL 502-2003. Afinal, no atual universo de 69.000 estabelecimentos do gênero, cerca de 40.000 são micro e pequenas empresas, dispondendo de apenas uma caixa registradora.

Assim sendo, a obrigação de contratar empregados para uma tarefa que não se coaduna com a finalidade empresarial específica dos supermercados, hipermercados ou similares, implicaria gastos adicionais para esses estabelecimentos, que fatalmente, como sempre ocorre, seriam repassados ao consumidor.

Por essas razões, e apesar da preocupação do legislador em instrumentar a geração de empregos regulares no País em um momento de recessão da economia, pelas razões acima expostas votamos pela rejeição ao Projeto de Lei No. 502, de 2003.

Sala da Comissão, em de junho de 2003

Deputado Bismarck Maia
Relator

